

**Estatuto
da
Agência Internacional da Energia Renovável**

As *Partes* deste Estatuto,

desejando promover a difusão e a crescente utilização da energia renovável com vista ao desenvolvimento sustentável,

inspiradas pela sua firme convicção nas vastas oportunidades oferecidas pela energia renovável para a abordagem e gradual resolução de problemas relacionados com a segurança de energia e com a volatilidade dos preços da energia,

convictas de que a energia renovável pode desempenhar um importante papel na redução da concentração dos gases de efeito de estufa na atmosfera, contribuindo deste modo para a estabilização do sistema climático, e contribuindo para uma transição sustentada, segura e suave para uma economia menos carbónica,

desejando fomentar o impacto positivo que podem ter as tecnologias de energia renovável para estimular o crescimento sustentável e a criação de emprego,

motivadas pelo enorme potencial das fontes de energia renovável para proporcionar um acesso descentralizado à energia, em particular nos países em desenvolvimento, e o acesso à energia das regiões isoladas e remotas e das ilhas,

preocupadas com as sérias implicações negativas que a utilização dos combustíveis fósseis e a utilização ineficiente da biomassa tradicional podem ter para a saúde,

convictas de que a energia renovável, combinada com o reforço da eficiência energética, pode contrabalançar o previsto e acentuado aumento da necessidade global da energia nas próximas décadas,

afirmando o seu desejo de estabelecerem uma organização internacional para a energia renovável, que facilite a cooperação entre os seus Membros, e que simultaneamente estabeleça uma colaboração estreita com as organizações existentes promotoras da utilização da energia renovável,

acordaram o seguinte:

Artigo I

Estabelecimento da Agência

A. As Partes deste Estatuto estabelecem por este meio a Agência Internacional da Energia Renovável (referida daqui em diante como “a Agência”) de acordo com os termos e condições seguintes.

B. A Agência baseia-se no princípio da igualdade de todos os seus Membros e deve respeitar, no desempenho das suas actividades, os direitos soberanos e competências dos seus Membros.

Artigo II

Objectivos

A Agência promoverá amplamente a crescente adopção da utilização sustentada de todas as formas de energia renovável a nível mundial, tendo em conta:

- a.) as prioridades e os benefícios nacionais e internos resultantes de uma abordagem integrada da energia renovável e das medidas de eficiência energética, e
- b.) a contribuição da energia renovável para a preservação ambiental, através da limitação da pressão sobre os recursos naturais e a redução da desflorestação, em particular da desflorestação tropical, da desertificação e da perda da biodiversidade; para a protecção do clima; para o crescimento económico e a coesão social incluindo a mitigação da pobreza e o desenvolvimento sustentável; para o acesso e segurança do abastecimento de energia; para o desenvolvimento regional e para a responsabilidade inter-geracional.

Artigo III

Definição

Neste Estatuto o termo “energia renovável” aplica-se a todas as formas de energia obtidas a partir de fontes renováveis e de modo sustentável, que incluem, *inter alia*:

1. bioenergia;

2. energia geotérmica;
3. energia hídrica;
4. energia oceânica, incluindo, *inter alia*, as marés, ondas e energia térmica oceânica;
5. energia solar; e
6. energia eólica.

Artigo IV

Actividades

A. Na qualidade de centro de excelência para a tecnologia da energia renovável e actuando como facilitador e catalizador, proporcionando experiência para as aplicações práticas e as políticas, oferecendo apoio em todos os assuntos relacionados com a energia renovável e ajudando os países a beneficiarem do desenvolvimento e transferência eficientes de conhecimentos e tecnologia, a Agência realiza as seguintes actividades:

1. Especialmente em benefício dos Membros, a Agência deve:
 - a) analisar, monitorizar e, sem compromissos para com as políticas dos Membros, sistematizar práticas correntes de energia renovável, incluindo instrumentos de política, incentivos, mecanismos de investimento, melhores práticas, tecnologias disponíveis, sistemas integrados e equipamento e factores de sucesso - insucesso;
 - b) iniciar o debate e assegurar a interacção com outras organizações e redes governamentais e não-governamentais, neste e noutros campos relevantes;
 - c) proporcionar aconselhamento relevante sobre políticas e assistência aos seus Membros, quando pedido, tendo em conta as necessidades respectivas, e estimular debates internacionais sobre política energética renovável e as suas condições estruturais;
 - d) melhorar a transferência de conhecimento e de tecnologia pertinentes e promover o desenvolvimento de capacidade e competência locais nos Estados Membros, incluindo as interligações necessárias;
 - e) oferecer criação de capacidade, incluindo treino e formação aos seus Membros;

- f) proporcionar aconselhamento aos seus Membros, a seu pedido, sobre o financiamento da energia renovável e apoiar a aplicação dos mecanismos com ele relacionados;
 - g) estimular e encorajar a investigação, inclusive em assuntos sócio-económicos, e encorajar as redes de investigação, a investigação conjunta, e o desenvolvimento e difusão de tecnologias; e
 - h) proporcionar informação sobre desenvolvimento e difusão das normas técnicas nacionais e internacionais relativas à energia renovável, baseada num sólido conhecimento, através da presença activa nos *fora* relevantes.
2. Além disso, a Agência deve disseminar informação e incrementar o conhecimento do público sobre os benefícios e o potencial oferecidos pela energia renovável.

B. Na realização das suas actividades, a Agência deve:

- 1. actuar de acordo com os objectivos e princípios das Nações Unidas para promover a paz e a cooperação internacional em conformidade com as políticas das Nações Unidas de promoção do desenvolvimento sustentável;
- 2. alocar os seus recursos de modo a assegurar a sua eficiente utilização, tendo em perspectiva abordar adequadamente todos os seus objectivos e realizar as suas actividades para alcançar o maior benefício possível para os seus Membros e em todas as áreas do mundo, tendo em atenção as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, das regiões remotas e isoladas e das ilhas;
- 3. cooperar estreitamente e esforçar-se por estabelecer relações mutuamente proveitosas com instituições e organizações existentes, de modo a evitar duplicações desnecessárias de trabalho e a construir e a fazer uso efectivo e eficiente dos recursos e actividades em curso, dos governos, de outras organizações e de agências que visam promover a energia renovável.

C. A Agência deverá:

- 1. submeter aos seus Membros um relatório de actividades anual;
- 2. informar os Membros sobre os aconselhamentos relativos a políticas, depois de os ter produzido; e
- 3. informar os Membros sobre as consultas e a cooperação tidas com organizações internacionais a trabalhar nesta área, e sobre o trabalho por estas realizado.

Artigo V

Programa de trabalho e projectos

A. A Agência desenvolverá a sua actividade com base num programa de trabalho anual, preparado pelo Secretariado, analisado pelo Conselho e aprovado pela Assembleia.

B. A Agência pode, em complemento ao seu programa de trabalho, depois de consultar os seus Membros e, em caso de desacordo, depois de aprovação pela Assembleia, levar a cabo projectos iniciados e financiados pelos Membros, sujeito à disponibilidade de recursos não-financeiros da Agência.

Artigo VI

Qualidade de Membro

A. A qualidade de Membro é acessível aos Estados, membros das Nações Unidas, e às organizações regionais intergovernamentais de integração económica que desejem e tenham capacidade de actuar de acordo com os objectivos e actividades formuladas neste Estatuto. Para ser elegível como membro da Agência, uma organização regional intergovernamental de integração económica deve ser constituída por Estados soberanos, pelo menos um dos quais seja membro da Agência e à qual o respectivo Estado Membro tenha conferido competência em, pelo menos, um dos assuntos dentro do campo de acção da Agência.

B. Esses Estados e organizações regionais intergovernamentais de integração económica tornar-se-ão:

1. Membros originais da Agência, por terem assinado o Estatuto e terem depositado um instrumento de ratificação;
2. outros Membros da Agência, pelo depósito de um instrumento de adesão após o seu pedido de membro ter sido aprovado. A qualidade de Membro pode ser considerada aprovada se três meses após o pedido ter sido enviado aos Membros não tiver sido expresso qualquer desacordo. Em caso de desacordo a candidatura será submetida à decisão da Assembleia de acordo com o Artigo IX parágrafo H número 1.

C. No caso de uma organização regional intergovernamental de integração económica, a organização e os seus Estados Membros devem decidir das respectivas responsabilidades para a realização das suas obrigações sob este Estatuto. A organização e os seus Estados Membros não poderão exercer simultaneamente direitos, incluindo direito de voto, nos termos do Estatuto. Nos seus instrumentos de ratificação ou adesão, as organizações acima referidas

devem declarar o âmbito da sua competência relativamente aos assuntos regidos por este Estatuto. Essas organizações também devem informar o Governo Depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência. No caso da votação de assuntos no âmbito da sua competência, as organizações intergovernamentais regionais de integração económica votarão com o número de votos igual ao número de votos total atribuível aos seus Estados Membros que forem também Membros desta Agência.

Artigo VII

Observadores

A. O estatuto de observador pode ser concedido pela Assembleia a:

1. organizações intergovernamentais e não-governamentais activas no campo da energia renovável;
2. Signatários que não ratificaram o Estatuto; e
3. candidatos a membros cuja candidatura tenha sido aprovada de acordo com o Artigo VI parágrafo B número 2 .

B. Os observadores podem participar, sem direito de voto, nas sessões públicas da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários.

Artigo VIII

Órgãos

A. São estabelecidos como principais órgãos da Agência;

1. a Assembleia;
2. o Conselho; e
3. o Secretariado.

B. A Assembleia e o Conselho, sujeito a aprovação pela Assembleia, podem criar os órgãos subsidiários que julguem necessários para o exercício das suas funções de acordo com o Estatuto.

Artigo IX

A Assembleia

A.

1. A Assembleia é o órgão supremo da Agência.
2. A Assembleia pode discutir qualquer assunto dentro do âmbito do Estatuto ou relativo a poderes e funções de qualquer órgão previsto no Estatuto.
3. Relativamente a qualquer desses assuntos a Assembleia pode:
 - a.) tomar decisões e fazer recomendações a qualquer dos órgãos ; e
 - b) fazer recomendações aos Membros da Agência, a seu pedido.
4. Além disso, a Assembleia terá autoridade para propor assuntos à consideração do Conselho e para pedir ao Conselho e ao Secretariado relatórios sobre qualquer assunto relativo ao funcionamento da Agência.

B. A Assembleia será composta por todos os Membros da Agência. A Assembleia deve reunir em sessões regulares anualmente, excepto no caso de decidir diferentemente.

C. A Assembleia inclui um representante de cada Membro. Os representantes podem ser acompanhados de substitutos ou conselheiros. Os custos da participação de delegação devem ser suportados pelo respectivo Membro.

D. As sessões da Assembleia serão realizadas na sede da Agência, excepto se houver decisão em contrário.

E. No início de cada sessão regular, a Assembleia deve eleger um Presidente e os outros cargos que sejam necessários, tendo em conta uma representação geográfica equitativa. Estes devem manter-se no lugar até que um novo Presidente e os outros cargos sejam eleitos na Assembleia ordinária seguinte. A Assembleia deve adoptar regras de procedimento em conformidade com este Estatuto.

F. Com respeito pelo Artigo VI parágrafo C, cada Membro da Agência terá um voto na Assembleia. A Assembleia deve tomar decisões em assuntos de procedimento por maioria simples de Membros presentes e votantes. As decisões sobre assuntos relevantes serão tomadas por consenso dos Membros presentes. Se não se chegar a um consenso, esse consenso deve ser considerado como atingido se não mais de 2 Membros objectarem, a não ser que o Estatuto diga o contrário. Caso se levante a questão de um assunto ser ou não relevante, esse assunto deve ser considerado relevante, excepto se a Assembleia, por consenso dos Membros presentes, decidir em contrário e, não se conseguindo o consenso, este

considerar-se-á alcançado se não houver objecção por mais de 2 Membros. Uma maioria dos Membros da Agência constitui *quorum* para a Assembleia.

G. A Assembleia deve, por consenso dos Membros presentes:

1. eleger os membros do Conselho;
2. aprovar nas suas sessões ordinárias o orçamento e o programa de trabalho da Agência, submetido pelo Conselho, e ter autoridade para decidir sobre o alterações do orçamento e do programa de trabalhos da Agência;
3. tomar decisões relativas à supervisão das políticas financeiras da Agência, as regras financeiras e outros assuntos de ordem financeira e eleger o auditor;
4. aprovar alterações a este Estatuto;
5. decidir o estabelecimento de órgãos subsidiários e aprovar os seus termos de referência; e
6. decidir sobre a autorização de votar de acordo com o Artigo XVII parágrafo A.

H. A Assembleia deve, por consenso dos Membros presentes, o qual, se não puder ser alcançado, será considerado conseguido se não mais de 2 Membros objectarem:

1. decidir, se necessário, sobre as solicitações para ser membro;
2. aprovar as regras de conduta da Assembleia e do Conselho, que devem ser submetidas por este último;
3. adoptar o relatório anual, bem como outros relatórios;
4. aprovar a conclusão de acordos sobre quaisquer questões, assuntos ou problemas no do âmbito do Estatuto ; e
5. decidir em caso de desacordo entre os seus Membros sobre projectos adicionais nos termos do Artigo V parágrafo B.

I. A Assembleia deve designar a sede da Agência e o Director-Geral do Secretariado (referido daqui em diante como o “Director-Geral”) por consenso dos Membros presentes ou, se não se conseguir alcançar consenso, pelo um voto maioritário de dois terços dos Membros presentes e votantes.

J. A Assembleia deve considerar e aprovar, como adequado, na sua primeira sessão, quaisquer decisões, projectos de acordos, disposições e directrizes propostas pela Comissão Preparatória em conformidade com os procedimentos de votação para a respectivo matéria, como estabelecido nos parágrafos F e I do Artigo IX.

Artigo X

O Conselho

A. O Conselho deve ser constituído pelo menos por 11, mas não mais de 21, representantes dos Membros da Agência, eleitos pela Assembleia. O número concreto de representantes, entre 11 e 21, deve corresponder ao equivalente arredondado de um terço dos Membros da Agência, que deve ser calculado com base no número de Membros da Agência no início da respectiva eleição para membros do Conselho. Os membros do Conselho devem ser eleitos numa base rotativa como estipulado nas regras de procedimento da Assembleia, com vista a assegurar participação efectiva dos países desenvolvidos e em desenvolvimento e obter distribuição geográfica razoável e equitativa e eficácia no trabalho do Conselho. Os membros do Conselho serão eleitos por um período de dois anos.

B. O Conselho deve reunir-se duas vezes por ano e as suas reuniões devem ter lugar na sede da Agência, excepto se houver decisão em contrário do Conselho.

C. O Conselho deve, no início de cada reunião e com duração até à próxima reunião, eleger um Presidente e outros cargos, como necessário, de entre os seus membros. O Conselho terá o direito de elaborar as suas regras de procedimento. Essas regras de procedimento têm de ser submetidas à aprovação da Assembleia.

D. Cada membro do Conselho terá um voto. O Conselho tomará decisões sobre questões de procedimento por maioria simples dos seus membros. Decisões sobre assuntos relevantes devem ser tomadas por maioria de dois terços dos seus membros. Quando se ponha a questão de um assunto ser relevante ou não, esse assunto deve ser tratado como relevante excepto se o Conselho, por maioria de dois terços dos seus membros, decidir o contrário.

E. O Conselho será responsável e prestará contas perante a Assembleia. O Conselho deve desempenhar os poderes e as funções que lhe são conferidas por este Estatuto, bem como as funções que lhe forem delegadas pela Assembleia. Ao fazê-lo, deve agir em conformidade com as decisões e com a devida consideração pelas recomendações da Assembleia e assegurar a sua implementação permanente e apropriada.

F. O Conselho deve:

1. facilitar as consultas e a cooperação entre os Membros;
2. analisar e submeter à Assembleia a proposta do programa de trabalho e a proposta do orçamento da Agência;
3. aprovar o planeamento das sessões da Assembleia, incluindo a preparação da proposta de agenda;
4. analisar e submeter à Assembleia a proposta do programa de trabalho relativamente às actividades da Agência bem como outros relatórios preparados pelo Secretariado de acordo com o Artigo XI parágrafo E número 3 deste Estatuto;
5. preparar outros relatórios que possam ser pedidos pela Assembleia;
6. concluir acordos e programas com Estados, organizações internacionais e agências internacionais em nome da Agência, sujeito a prévia aprovação pela Assembleia;
7. substanciar o programa de trabalho como adoptado pela Assembleia com vista à sua implementação pelo Secretariado e dentro dos limites do orçamento adoptado;
8. ter competência para apresentar à Assembleia assuntos para sua consideração; e
9. estabelecer órgãos subsidiários, quando necessário, de acordo com o Artigo VIII parágrafo B, e decidir sobre os seus termos de referência e duração.

Artigo XI

O Secretariado

A. O Secretariado deve auxiliar a Assembleia, o Conselho, e os seus órgãos subsidiários na realização das suas funções. Deve desempenhar as outras funções que lhe são conferidas ao abrigo deste Estatuto, bem como as funções que lhe sejam delegadas pela Assembleia e pelo Conselho.

B. O Secretariado deve incluir um Director-Geral, que será o seu chefe e principal funcionário administrativo, e o pessoal que for necessário. O Director-Geral deve ser escolhido pela Assembleia sob recomendação do Conselho, por um período de quatro anos, renovável por um período adicional, mas não mais.

C. O Director-Geral será responsável perante a Assembleia e o Conselho, designadamente pela nomeação de pessoal, bem como pela organização e

funcionamento do Secretariado. O critério mais importante na selecção do pessoal e na definição das condições de serviço deve ser a necessidade de assegurar os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade. Será dada devida atenção à importância de recrutar pessoal primeiramente dos Estados Membros e numa base geográfica tão ampla quanto possível, tomando particularmente em consideração a adequada representação dos países em desenvolvimento e com ênfase no equilíbrio de género. Ao preparar o orçamento, a proposta de recrutamento deve submeter-se ao princípio de que o pessoal deve ser mantido no mínimo necessário para o desempenho adequado das responsabilidades do Secretariado.

D. O Director-Geral, ou um representante por ele ou ela designado, deve participar, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia e do Conselho.

E. O Secretariado deve:

1. preparar e submeter ao Conselho a proposta do programa de trabalhos e a proposta do orçamento da Agência;
2. implementar o programa de trabalhos da Agência e as suas decisões;
3. preparar e submeter ao Conselho a proposta do relatório anual relativamente às actividades da Agência e outros relatórios pedidos pela Assembleia e pelo Conselho;
4. dar apoio administrativo e técnico à Assembleia, ao Conselho e órgãos subsidiários;
5. facilitar a comunicação entre a Agência e os seus Membros ; e
6. difundir o aconselhamento sobre políticas, depois de este ter sido dado aos Membros da Agência de acordo com o Artigo IV parágrafo C número 2 e preparar e submeter à Assembleia e ao Conselho um relatório sobre o aconselhamento relativo a políticas em cada uma das suas sessões. O relatório ao Conselho deverá incluir também o planeamento do aconselhamento sobre políticas na implementação do programa de trabalhos anual.

F. Na realização dos seus deveres, o Director-Geral e os outros membros do pessoal não devem solicitar ou receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outra fonte externa à Agência. Eles devem abster-se de qualquer acção que se possa reflectir nas suas posições como funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Assembleia e o Conselho. Cada Membro deve respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do Director-Geral e dos outros membros do pessoal e não deve procurar influenciá-los no desempenho das suas responsabilidades.

Artigo XII

O orçamento

A. O orçamento da Agência será financiado por:

1. contribuições obrigatórias dos seus Membros, baseadas na escala das contribuições das Nações Unidas, conforme a determinação da Assembleia;
2. contribuições voluntárias; e
3. outras fontes possíveis,

de acordo com as regras financeiras a ser adoptadas pela Assembleia por consenso, como estabelecido no Artigo IX parágrafo G deste Estatuto. As regras financeiras e o orçamento devem garantir uma base financeira sólida da Agência e devem assegurar a implementação efectiva e eficiente das actividades da Agência, conforme definido pelo programa de trabalho. As contribuições obrigatórias financiarão as actividades nucleares e os custos administrativos.

B. A proposta de orçamento da Agência deve ser preparada pelo Secretariado e submetida ao Conselho para ser examinada. O Conselho ou a remete para a Assembleia com recomendação de aprovação ou a devolve ao Secretariado para ser revista e tornar a ser submetida.

C. A Assembleia deve nomear um auditor externo que exercerá o cargo por um período de quatro anos e que pode ser reeleito. O primeiro auditor deve exercer o cargo por um período de dois anos. O auditor deve examinar as contas da Agência e deve fazer as observações e recomendações que considere necessárias relativamente à eficiência da administração dos controlos financeiros internos.

Artigo XIII

Personalidade legal, privilégios e imunidades

A. A Agência terá personalidade legal internacional. No território de cada Membro e sujeita a legislação nacional, deve gozar da capacidade legal a nível nacional que seja necessária para exercer as suas funções e realizar os seus objectivos.

B. Os Membros devem decidir sobre um acordo separado referente a privilégios e imunidades.

Artigo XIV

Relações com outras organizações

Sujeito à aprovação da Assembleia, o Conselho será autorizado a concluir acordos em nome da Agência estabelecendo relações apropriadas com as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujo trabalho esteja relacionado com o da Agência. As disposições deste Estatuto não afectarão os direitos e obrigações de qualquer Membro derivadas de qualquer tratado internacional existente.

Artigo XV

Alterações e renúncia, revisão

A. Qualquer Membro pode propor alterações a este Estatuto. Cópias certificadas do texto de qualquer proposta de alteração devem ser preparadas pelo Director-Geral e comunicadas por ele a todos os Membros pelo menos noventa dias antes da ser posta à consideração da Assembleia.

B. As alterações entrarão em vigor para todos os Membros:

1. quando aprovadas pela Assembleia, depois da consideração das observações submetidas pelo Conselho sobre cada proposta de alteração; e
2. depois de todos os Membros terem consentido ficar sujeitos à alteração nos termos do respectivos procedimentos constitucionais. Os Membros devem exprimir o seu consentimento mediante o depósito do correspondente instrumento junto do Depositário referido no Artigo XX parágrafo A.

C. Em qualquer altura cinco anos após a data de entrada em vigor deste Estatuto de acordo com o parágrafo D do Artigo XIX, qualquer Membro pode demitir-se da Agência mediante notificação escrita entregue para esse efeito ao Depositário mencionado no Artigo XX parágrafo A, o qual deve imediatamente informar o Conselho e todos os Membros.

D. Essa demissão terá efeito no final do ano em que for expressa. A demissão de um Membro da Agência não afectará as suas obrigações contratuais incorridas de acordo com o Artigo V parágrafo B ou as suas obrigações financeiras para o ano em que se demite.

Artigo XVI

Resolução de conflitos

A. Os Membros devem resolver qualquer questão entre eles relativamente à interpretação e aplicação do Estatuto de modo pacífico de acordo com o Artigo 2 parágrafo 3 da Carta das Nações Unidas e, para esse fim, devem procurar a solução pelos meios indicados no Artigo 33 parágrafo 1 da Carta das Nações Unidas.

B. O Conselho pode contribuir para a resolução de um conflito pelos meios que julgar apropriados, incluindo a oferta dos seus bons ofícios, o apelo aos Membros em disputa para iniciarem o processo de resolução por eles escolhido e a recomendação de um prazo limite para qualquer procedimento acordado.

Artigo XVII

Suspensão temporária de direitos

A. Qualquer Membro da Agência que não esteja em dia com as suas contribuições financeiras para com a Agência não deve exercer o seu direito de voto se as suas dívidas ascenderem ou excederem a quantia das suas contribuições dos dois últimos anos. Contudo a Assembleia pode permitir que este Membro vote se estiver convencida que o não pagamento se deve a circunstâncias para além do controlo desse Membro.

B. Um Membro que tenha persistentemente violado as disposições deste Estatuto ou de qualquer acordo assumido nos termos deste Estatuto, pode ser suspenso do exercício dos privilégios e direitos conferidos aos membros, por decisão da Assembleia, por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes, após recomendação do Conselho.

Artigo XVIII

Sede da Agência

A sede da Agência deve ser definida pela Assembleia na sua primeira sessão.

Artigo XIX

Assinatura, ratificação, entrada em vigor e acesso

A. Este Estatuto deve estar aberto para a assinatura na Conferência Fundadora por todos os membros das Nações Unidas e pelas organizações regionais

intergovernamentais de integração económica conforme estabelecido no Artigo VI parágrafo A. Deve ficar aberto à assinatura até à data em que este Estatuto entre em vigor.

B. Para os Estados e as organizações regionais intergovernamentais de integração económica, como definidas no Artigo VI parágrafo A, que não assinaram este Estatuto, este Estatuto estará aberto para adesão depois da qualidade de membro ser aprovada pela Assembleia de acordo com o Artigo VI parágrafo B número 2.

C. O consentimento da sujeição a este Estatuto deve ser expresso mediante o depósito de um documento de ratificação ou adesão junto do Depositário. A ratificação ou adesão a este Estatuto deve ser efectuada pelos Estados de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

D. Este Estatuto entrará em vigor no trigésimo dia depois da data do depósito do vigésimo quinto instrumento de ratificação.

E. Para os Estados ou as organizações regionais intergovernamentais de integração económica que tenham depositado um instrumento de ratificação ou adesão depois da entrada em vigor do Estatuto, este Estatuto entrará em vigor no trigésimo dia depois da data do depósito do documento relevante.

F. Não podem ser expressas reservas relativamente a qualquer das disposições contidas no Estatuto.

Artigo XX

Depositário, registo, texto autêntico

A. O Governo da República Federal da Alemanha é aqui estabelecido como Depositário deste Estatuto e de qualquer instrumento de ratificação ou acesso.

B. Este Estatuto deve ser registado pelo Governo Depositário de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

C. Este Estatuto, feito em Língua Inglesa, deve ser depositado nos arquivos do Governo Depositário.

D. Cópias devidamente certificadas deste Estatuto devem ser transmitidas pelo Governo Depositário aos governos dos Estados e aos órgãos executivos das organizações regionais intergovernamentais de integração económica que tenham assinado ou cuja adesão tenha sido aprovada de acordo com o Artigo VI parágrafo B número 2.

E. O Governo Depositário deve de imediato informar os Signatários deste Estatuto da data de cada depósito de qualquer documento de ratificação e da data da entrada em vigor do Estatuto.

F. O Governo Depositário deve de imediato informar os Signatários e os Membros das datas em que os Estados ou as organizações regionais intergovernamentais de integração económica também se tornem Membros.

G. O Governo Depositário deve de imediato enviar as novas solicitações de adesão para serem avaliadas por todos os Membros da Agência de acordo com o Artigo VI parágrafo B número 2.

EM FÉ DE QUE os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados, assinaram este Estatuto.

FEITO em Bona, neste dia 26 de Janeiro de 2009, num único original, em Língua Inglesa.

Declaração da Conferência relativa a versões autênticas do Estatuto

“Reunidos em Bona a 26 de Janeiro de 2009, os representantes dos Estados convidados para a Conferência Fundadora da Agência Internacional da Energia Renovável adoptaram a seguinte declaração que constituirá parte integrante do Estatuto:

O Estatuto da Agência Internacional da Energia Renovável, assinado a 26 de Janeiro de 2009 em Bona, incluindo esta declaração, será também autenticado nas línguas oficiais das Nações Unidas para além do Inglês, bem como na língua do depositário, a pedido dos respectivos Signatários.⁽¹⁾⁽²⁾”

⁽¹⁾ A Conferência nota que a França já enviou ao Governo depositário uma versão em francês do estatuto visando a autenticação do Estatuto em Língua francesa.

⁽²⁾ Esta declaração não conflitará com o acordo sobre a língua de trabalho da Conferência Preparatória Final de Madrid